



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2015 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO E REG. PÚBLICOS**

O Excelentíssimo Senhor Juiz JOÃO BAPTISTA VIEIRA SELL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 5º, LXXVIII, e 93, XIV, da Constituição Federal; no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil; e no art. 185 do extinto Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina; Considerando, ainda, o impreterível intuito de agilizar a realização de atos ordinatórios ou de mero expediente, tendo em vista a sempre desejada celeridade processual

RESOLVE adotar as seguintes providências:

**Seção I
Da Usucapião**

Art. 1.º Deverão acompanhar a inicial da ação de usucapião os seguintes documentos, considerados obrigatórios:

- I – planta do imóvel;
- II – memorial descritivo, quando não estiver o imóvel registrado no Registro Imobiliário ou quando a gleba usucapienda corresponder à parcela de imóvel já registrado;
- III – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional que assina a planta do imóvel;
- IV – certidão do escritório imobiliário da Comarca, quanto à existência ou não de registro do imóvel, expedida há no máximo 90 (noventa) dias;

Art. 2.º O autor poderá juntar, ainda, já com a petição inicial, visando comprovar os requisitos da usucapião, os seguintes documentos:

I – 3 (três) fotografias atuais do imóvel, tiradas de ângulos diferentes;

II – declaração, com firma reconhecida em cartório como autêntica, de 3 (três) testemunhas sem relação de parentesco com as partes, que mencione quanto tempo conhece o possuidor do imóvel, se a posse alguma vez foi contestada por alguém, e quanto tempo o possuidor encontra-se residindo no local, conforme modelo constante no Anexo Único;

Art. 3.º Feitas as citações e intimações e decorrido em branco o prazo para contestação e oposição, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público.

Art. 4.º Nos processos em andamento em que ainda não se realizou a audiência de instrução e julgamento, verificada a falta de quaisquer dos documentos obrigatórios, o Cartório deverá intimar imediatamente a parte para suprir a falta em 30 (trinta) dias.

Art. 5.º A parte poderá retirar em carga os autos por 30 (trinta) dias, a fim de fazer esclarecimentos e juntar os documentos mencionados nesta Portaria, observadas as respectivas disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça quanto aos processos em cartório e em gabinete.

Parágrafo Único: Nas ações plúrimas, a documentação deve estar completa em relação a cada um dos autores e a cada um dos imóveis dos quais se pretende o reconhecimento do domínio.

Seção II

Da Autorização para a Prática de Outros Atos

Art. 6.º O Chefe de Cartório, além dos atos previstos nos arts. 210 e 212 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica autorizado também a expedir e assinar, desde que fazendo constar que assim procede por ordem do Magistrado, os seguintes atos:

I – mandados e cartas de citação;

II – mandados com as prerrogativas do art. 172, § 2 do CPC, sempre que solicitado, independente de despacho;

III – mandados de execução contra a Fazenda Pública;

IV - expedir mandado de intimação para testemunhas, quando já designada audiência;



ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO

Eu, [nome do declarante e qualificação, informando nacionalidade, estado civil, profissão, filiação, endereço, documento de identificação pessoa emitido por órgão oficial], **DECLARO**, a quem interessar possa e visando instruir ação de usucapião a ser ajuizada ou em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau, que não possuo qualquer relação de parentesco com a(s) parte(s) autora(s) [nome da(s) parte(s) autora(s)], conhecendo-a(s) há [número por extenso] anos; que a parte autora utiliza para sua moradia há [número por extenso] anos, sem qualquer interrupção, o imóvel localizado [indicar localização do imóvel]; que nunca alguém se disse proprietário do imóvel ocupado pela parte autora; que desconhece se a parte autora utiliza o imóvel em razão de contrato de aluguel ou qualquer outro. **DECLARO**, também, que as afirmações acima correspondem à verdade e que estou plenamente ciente das consequências decorrentes de toda e qualquer declaração falsa, inclusive de incorrer na prática, em tese, do crime de falsidade ideológica, com pena de reclusão (prisão) de um a três anos, conforme artigo 299 do Código Penal (**Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: **Pena** – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. **Parágrafo único** - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte).

Blumenau, ____/____/____.

declarante